DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1988
que suspende parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis à importação em Espanha de produtos sujeitos a uma organização comum de mercado

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(88/533/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 75º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que a Espanha introduziu junto da Comissão um pedido destinado a antecipar para 1 de Outubro de 1988 a redução prevista para 1 de Janeiro de 1989 dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos sujeitos a uma organização comum de mercado, aquando da importação em provenência tanto dos outros Estados-membros como dos países terceiros; que, todavia, o pedido espanhol não diz respeito aos produtos previstos no artigo 173º do Acto de Adesão;

Considerando que o pedido em causa surge na sequência de um conjunto de medidas que as autoridades espanholas foram levadas a tomar, com efeitos em 1 de Janeiro de 1988, destinadas a travar o aumento dos preços no consumidor e, nomeadamente, o aumento resultante do nível dos direitos de importação;

Considerando que o referido pedido tem por objectivo, nomeadamente, acelerar a integração da Espanha no mercado comum;

Considerando que, para determinados produtos, os direitos aduaneiros espanhóis foram já objecto de uma suspensão total ou parcial, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 75º do Acto de Adesão ou do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3792/85; que a presente decisão não deve prejudicar estas disposições;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A Espanha suspende, a partir de 1 de Outubro de 1988, a parte dos direitos aduaneiros de importação, em proveniência dos Estados-membros da Comunidade ou de países terceiros, de produtos agrícolas sujeitos a uma organização comum de mercado, superior ao nível aplicavel a partir de 1 de Janeiro de 1989, nos termos do disposto no artigo 75º do Acto de Adesão ou do Regulamento (CEE) nº 3792/85.

2. A presente decisão não diz respeito aos produtos referidos no artigo 173º do Acto de Adesão. A presente decisão aplica-se sem prejuízo da suspensão ou supressão total ou parcial dos direitos aduaneiros, decidida antes da data da sua entrada em vigor, em aplicação do disposto no nº 4 do artigo 75º do Acto de Adesão ou do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3792/85.

Artigo 2º

O Reino de Espanha é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
(2) JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.